



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.978

Recurso nº: 64.900 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: FEMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Substituindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1992.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

LUÍZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse--

V.v.

0 lheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTA
XE, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CÂ
VÂ MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880/011.842/89-04****RECURSO Nº: 64.900****ACORDÃO Nº: 103-11.978****RECORRENTE: FEMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

FEMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 51188.969/0001-79, com domicílio tributário em São Paulo (SP), inconformada com a decisão proferida às fls. 22/23, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 26/36, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 5, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no montante de Cz\$ 9.414.825,20, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880-011.843/89-69.

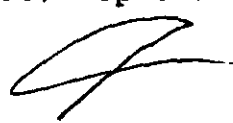
Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 08/14.

Apreciando o pleito, o Chefe da SECPPJ/DIVTRI/DRF/São Paulo, por delegação de competência, proferiu a decisão de fls. 22/23 julgando a ação fiscal procedente.

Acórdão nº 103-11.978

Cientificada do decisório em 10-10-90 (fls. 24-v),
interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 26/36, reprodu-
zindo os argumentos da inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.978

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 18 de fevereiro de 1992, negou provimento ao recurso, de conformidade com o Acórdão nº 103-11.977.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de fevereiro de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR